

- VI – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII – insubordinação grave em serviço;
- VIII – ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- IX – aplicação irregular de dinheiros públicos;
- X – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- XI – lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal;
- XII – corrupção;
- XIII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIV – transgressão dos incisos X a XVII do artigo 120 desta Lei.

Art. 135 – Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida, mas provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º – Provada a má-fé, o servidor perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido(a) em outro órgão ou entidade, a demissão ser-lhe-á comunicada.

Art. 136 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 137 – A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será publicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 138 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão implica, nos casos dos incisos IX e XI do artigo 135 desta Lei, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 139 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão ou efetivo por infringência aos incisos X e XII do artigo 119 desta Lei incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência aos incisos I, V, VIII, X e XI do artigo 135 desta Lei.

Art. 140 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 141 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 40 (quarenta) dias, interpoladamente, durante período de 12 (doze) meses.

Art. 142 – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 143 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I** – pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade, ou suspensão superior a 15 (quinze) dias;
- II** – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão inferior a 15 (quinze) dias;
- III** – pelo chefe da repartição ou outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 05 (cinco) dias;
- IV** – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 144 – A ação disciplinar prescreverá:

- I** – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
 - II** – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
 - III** – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
- § 1º – O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
- § 2º – Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
- § 3º – A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- § 4º – O curso da prescrição, se interrompido, recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Capítulo II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.



Art. 146 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, sejam formuladas por escrito e tenham confirmado a autenticidade.

Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 147 – Da sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – instauração de processo disciplinar.

Art. 148 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade ou, ainda, destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II **DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 149 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Subseção I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 150 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investida ou ainda por insuficiência de desempenho, apurado em processo de avaliação continuada.

Art. 151 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, de nível igual ou superior ao do processado, designados pela autoridade competente, que indicará, entre eles, o seu presidente.



§ 1º – A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º – Não poderão participar de comissão de sindicância ou de inquérito cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau e o cunhado.

Art. 152 – A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 153– O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

Art. 154 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º – Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º – As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II **DO INQUÉRITO**

Art. 155 – O inquérito administrativo assegurará ao acusado a ampla defesa e o contraditório, com utilização dos meios e recursos admitidos em Direito.

Art. 156 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará a cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 157 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a elucidação dos fatos.

Art. 158 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

33

§ 1º – O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos.

§ 2º – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 159 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único – Se a testemunha for servidor público, será o mesmo requisitado ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 160 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º – As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º – Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 161 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos artigos 160 e 161 desta Lei.

§ 1º – No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º – O procurador do acusado poderá assistir ao seu interrogatório e à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, o direito de reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 162 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 163 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º – O indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º – Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º – O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º – No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data certificada, em processo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 164 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 165 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado, por edital publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 166 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º – A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º – Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará, como defensor, um servidor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 167 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º – O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º – Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 168 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III **DO JULGAMENTO**

Art. 169 – No prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º – Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º – Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º – Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 144 desta Lei.

Art. 170 – O julgamento basear-se-á no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente agravar ou abrandar a penalidade proposta ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 171 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º – O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º – A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o §1º do artigo 145 será responsabilizada, na forma desta Lei.

Art. 172 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 173 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 174 – O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, se aplicada.

Parágrafo único – Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I do artigo 36, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 175 – Serão assegurados transportes e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Art. 176 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º – Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º – No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 177 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 178 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 179 – O requerimento de revisão de processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 152 desta Lei.

Art. 180 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 181 – A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 182 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 183 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único – O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 184 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único – Da revisão do processo poderá resultar agravamento de penalidade.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 185 – A carreira do servidor público municipal da administração direta, autárquica ou fundacional tem por fatores o desempenho satisfatório, o tempo de serviço e a formação profissional pelo sistema ou fora dele, apurados regularmente e registrados nos assentamentos funcionais.

Capítulo II DAS CARREIRAS

Art. 186 – As carreiras no serviço público municipal organizam-se sob a conformação da área de exercício e tarefas típicas, que se caracterizam por serem de esforço físico, burocráticas, de magistério, técnicas da saúde, de guarda patrimonial, de serviço social e de fiscalização, entre outras da especificidade setorial em que se der o plano.

Art. 187 – Cada 05 (cinco) anos de carreira representam um ciclo de avaliação de desempenho anualmente procedida para progressão horizontal e permanência no serviço público.

Art. 188 – A insuficiência de desempenho apurada motiva a exoneração do servidor através de processo regular, com direito a ampla defesa.

Art. 189 – As progressões horizontais são automaticamente deferidas pós-verificação dos pressupostos de tempo de serviço e desempenho.

Art. 190 – As progressões verticais dependem de processo regular aberto por ato de edital, a requerimento de interessado ou de ofício, verificados os pressupostos de vaga e capacidade financeiro-orçamentária face aos limites para as despesas de pessoal.

Art. 191 – A formação técnica do servidor impulsiona-o na carreira, sem alterar-lhe, contudo, o núcleo das atribuições assumidas na investidura, cuja natureza se mantém inalterada.

Título V DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192 – Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

38

- Art. 193** – Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.
- Art. 194** – Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por profissional credenciado pelo Município.
- § 1º – Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o credenciado pela autoridade municipal.
- § 2º – Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.
- Art. 195** – Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.
- Parágrafo único** – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.
- Art. 196** – É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em cargo efetivo, e, ainda assim, não excederá de 01 (um) o seu número.
- Art. 197** – São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, as certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.
- Art. 198** – É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.
- Art. 199** – Cabem ao Presidente da Câmara Municipal e aos dirigentes superiores de órgãos da administração indireta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, no âmbito dos respectivos órgãos, relativamente a administração de pessoal.
- Art. 200** – Poderão ser admitidos para cargos de funções adequadas servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção ou se cargo comissionado, a livre nomeação.
- Art. 201** – O dia 28 de outubro, consagrado ao servidor público do Município, será sempre de ponto facultativo, ressalvado as atividades essenciais que, funcionando, darão ao servidor em serviço a percepção de repouso remunerado.
- Art. 202** – O expediente nas repartições municipais será fixado por decreto do Prefeito Municipal, e a ele reportar-se-ão as jornadas dos servidores.



Art. 203 – O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 204 – A data-base para o reajuste geral dos vencimentos dos servidores públicos fixa-se em 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Capítulo II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 205 – Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 206 – A Procuradoria do Município recorrerá, até a última instância judicial, de processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente das disposições do regime estabelecido por esta Lei, e somente por decisão motivada em interesse da administração, provada em bases financeiras, acorderá na Justiça.

Art. 207 – A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e para a reforma administrativa dela decorrente.

Art. 208 – A lei municipal disporá sobre planos de carreira para a administração direta, para a Prefeitura e a Câmara Municipal e para as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades, os quais obedecerão às linhas mestras de progressões horizontais quinquenais, progressões verticais por formação profissional e carreiras por áreas de desempenho dentro dos quadros setoriais da Educação, da Saúde e da Administração Geral.

Art. 209 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1218 de 20 de novembro de 2002.

Prefeitura Municipal de Fama, 25 de fevereiro de 2008.



Ângelo Henrique Saksida

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº1301, de 25/02/2008

“Estrutura o Plano Setorial de Cargos Carreiras e Vencimentos da Administração Central e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Fama aprovou e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art.1º. Esta lei estabelece na forma de seu anexo o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Quadro Setorial da Administração da Prefeitura Municipal de Fama com base na matriz estabelecida de normas aplicáveis e legislação reguladora.

Art.2º. O Anexo I demonstra a organização interna da prefeitura municipal que se estrutura em órgãos de atividades infra-estruturais de natureza operacional administrativa e fiscal para as quais se voltam as seguintes carreiras funcionais:

I – C.S.O. Carreira de Serviços Operacionais

§ 1º. Enquadra porteiro, vigias, cantineiras, auxiliares de serviços, ajudantes e operários sendo bombeiros, hidráulicos, eletricitas, marceneiros, carpinteiros, pintores, mecânicos, pedreiros profissionais que pela experiência adquirida nos serviços municipais alcançaram a remuneração dessa série padrão, serão enquadrados a partir do Padrão AO III.

II – C.S.T. Carreira de Serviço de Transporte

§ 2º. Enquadra motoristas e operadores de máquinas desde o padrão I – motociclistas CNH “A” e motoristas CNH “B”; padrão II – motoristas e tratoristas CNH “C”, padrão III motorista CNH “D” e operadores de máquinas CNH “C”; padrão IV - operadores de máquina pesada e motorista com CNH “D” que já alcançaram a remuneração da série padrão.

III – C.S.A. Carreira de Serviços Administrativos

§ 3º. Enquadra os servidores da burocracia interna, responsáveis pelas rotinas da administração em recepção, telefonia, arquivo, digitação, redação de atos, controle de materiais, registros de pessoal, compras, patrimônio e, no padrão técnico de nível superior, a advocacia, a engenharia, a contabilidade, a psicologia do trabalho, a administração e a arquitetura e outras profissões deste nível concursados nessas categorias.

IV – C.S.F. Carreira de Serviços Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º. Enquadra os servidores da carreira fiscal em posturas, obras e tributação em que no Padrão I enquadra o servidor de nível fundamental; o Padrão II o servidor de nível médio completo; no Padrão III o servidor de nível médio técnico em edificações, estradas, nutrição; e no Nível IV os técnicos de nível médio em informática, contabilidade e administração; ficando o Nível V para servidores com formação superior em direito, ciências contábeis, engenharia, economia e administração.

V – C.S.S. Carreira de Serviços Sociais.

VI – Enquadra os servidores dos Serviços Sociais como Educadores Sociais Técnicos em esportes, profissionais de artes ou ofício e os Assistentes Sociais, além do Educador para monitorias.

Art.3º. Para acompanhamento da implementação e cumprimento das diretrizes deste P.C.V.A; os servidores, em assembléia, elegerão a C.P.C. Comissão Paritária de Carreira em que cada uma das carreiras constantes no Anexo III terá seu representante e o governo um representante pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Dos membros da C.P.C. dois serão indicados para fazer parte como titular e suplente do COMPAR (Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal).

Das Disposições Gerais

Art.4º. O enquadramento dos atuais servidores da Administração Central obedecerá aos critérios de tempo de serviço, formação e remuneração percebida em dezembro de 2007.

Art.5º. Novos servidores só terão acesso à progressão vertical depois de concluído o estágio probatório e mais 02 (dois) anos no cargo, mediante processo regular de seleção competitiva interna se maior o número de interessados que o de vagas, considerada ainda a capacidade da administração em absorver o impacto da despesa, ressalvada a situação de servidores que aprovados em novo concurso, levará para o novo cargo todo o tempo de serviço prestado ao Município.

Art.6º. São condicionantes para o progresso horizontal o exercício efetivo de 05 (cinco) anos no serviço público do Município de Fama e o merecimento, apurado anualmente dentro do ciclo de 05 (cinco) anos, igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos pontos distribuídos.

Art.7º. A progressão horizontal é o desenvolvimento natural na carreira se dará por ato da Chefia do Executivo.

Art. 8º. O enquadramento dos servidores com formação superior no padrão técnico não lhes dá a função da categoria profissional respectiva, que é privativa dos concursados em nível superior, apenas reconhecendo a sua melhor qualificação para as atividades e desempenho das funções de seu cargo originário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.9º. Os servidores nomeados para constituírem a Comissão de Controle Interno, durante o exercício desse encargo, perceberão os vencimentos dois níveis à frente, na progressão horizontal.

Art. 10. O decreto de enquadramento dá a correlação entre a situação anterior e a desse P.C.V.A integra a presente lei para efeito de correlação entre a situação anterior à do P.C.C.V.

Art. 11. Aplicam-se aos servidores abrangidos por esta Lei as disposições da legislação municipal que disponha sobre as normas para formulação e instituição dos planos de carreira.

Art. 12. As jornadas fixadas no Anexo III desta lei, poderão, ouvido o servidor em seu interesse, ser reduzidas ou ampliadas com vencimentos proporcionais.

Art. 13. O Anexo IV conterà, se criados, explicitados pela legislação que se baseiem os programas desenvolvidos pelo Município em parceria com os governos da União, do Estado ou próprios fixando-lhes as remunerações por função, o número de pessoal, a duração e os custos mensal e anual.

Art. 14. Os servidores da carreira de serviços médicos, tem seus vencimentos em valor atendimento, fixado em 90 (noventa) por mês, número que corresponde a um vínculo para os fins de acumulação permitida.

§ 1º. Os programas utilizarão processo de seleção simplificada para o recrutamento amplo de pessoal permitido o recrutamento de servidor efetivo.

§ 2º. O encerramento das atividades de cada programa ou a inclusão de novos importa em alteração por lei do Anexo IV, de forma a garantir sua atualização permanente e transparência das respectivas ações.

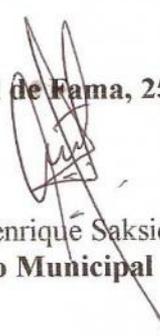
§ 3º. Os programas poderão ser supridos mediante recrutamento interno entre servidores do quadro permanente.

Art. 15. O servidor de carreira investido em cargo ou função de confiança terá todas as progressões a que faça jus sobre o vencimento do seu cargo efetivo quando do retorno ao mesmo.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário em especial as leis que disponham sobre a citação de cargos nos quadros setoriais que ficam transpostos na forma do ato de enquadramento.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a 1º de março de 2008.

Prefeitura Municipal de Fama, 25 de Fevereiro de 2008.


Ângelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal



PLANO DE CARGOS, CARRERAS E VENCIMENTOS
QUADRO PERMANENTE
PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL
ANEXO III
Lei nº. 1307 / 2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA
 Estado de Minas Gerais

REFERÊNCIAS	Nº.	TEMPO EM ANOS										Jornada Mensal	Escolaridade	DESCRIÇÃO SUMÁRIA / REQUISITO	
		PERCENTUAIS													
		01 a 05	06 a 10	11 a 15	16 a 20	21 a 25	26 a 30	31 a 35	36 a 40	41 a 45	46 a 50				
C.A. SERVIÇO OPERACIONAL	80	UPV	41	450,00	492,00	533,00	574,00	615,00	656,00	697,00	738,00	779,00	240	F.I.	Serviços de natureza predominantemente física de porteiros, vigias, garis, operários, cardeiros, moreneiros, ajudantes, profissionais especializados se enquadrarão a partir do Padrão III, pedreiros, pintores, bombeiros, eletricitas, marceneiros e carpinteiros.
		AO I	41	410,00	492,00	533,00	574,00	615,00	656,00	697,00	738,00	779,00	240	F.I.	
		AO II	45	450,00	540,00	585,00	630,00	675,00	720,00	765,00	810,00	855,00	240	F.I.	
		AO III	50	500,00	600,00	660,00	700,00	750,00	800,00	850,00	900,00	950,00	240	F.I./Esp.	
		AO IV	55	550,00	660,00	720,00	770,00	825,00	880,00	935,00	990,00	1.045,00	240	F.I./Esp.	
		AO V	60	600,00	720,00	780,00	840,00	900,00	960,00	1.020,00	1.080,00	1.140,00	240	F.I./Esp.	
C.A.T. SERVIÇO DE TRANSPORTE	18	UPV	70	700,00	840,00	910,00	980,00	1.050,00	1.120,00	1.190,00	1.260,00	1.330,00	240	F.I./Esp. M. Obras	Serviço de condução de Veículos e Operação de Máquinas exigível para os últimos CNH 'C'.
		AO I	45	450,00	540,00	585,00	630,00	675,00	720,00	765,00	810,00	855,00	240	F.I. CNH 'A' e 'B'	
		AO II	50	500,00	600,00	660,00	700,00	750,00	800,00	850,00	900,00	950,00	240	F.I. CNH 'C'	
		AO III	65	650,00	780,00	840,00	910,00	975,00	1.040,00	1.105,00	1.170,00	1.235,00	240	F.C. CNH 'D'	
		AO IV	70	700,00	840,00	910,00	980,00	1.050,00	1.120,00	1.190,00	1.260,00	1.330,00	240	M.C. CNH 'D'	
		AO V	75	750,00	900,00	960,00	1.030,00	1.100,00	1.170,00	1.240,00	1.310,00	1.380,00	240	F.I.	
C.A. SERVIÇO ADMINISTRATIVO	20	UPV	50	500,00	600,00	650,00	700,00	750,00	800,00	850,00	900,00	950,00	240	F.C.	Serviços de natureza burocrática dos diversos setores da administração em que os servidores com mais de 05 (cinco) anos de serviço e nível superior em Direito, Adm. Economia, C. Contábeis, Informática, Comunicação, Engenharia, S. Social e Ed. Física exerceram atividades de Analistas Técnicos da Administração, sem prejuízo das funções de seu cargo.
		AO I	65	650,00	780,00	840,00	910,00	975,00	1.040,00	1.105,00	1.170,00	1.235,00	240	F.C.	
		AO II	88	880,00	1.056,00	1.144,00	1.232,00	1.320,00	1.408,00	1.496,00	1.584,00	1.672,00	240	M.C./5 anos chefia	
		AO III	130	1.300,00	1.560,00	1.680,00	1.820,00	1.950,00	2.080,00	2.210,00	2.340,00	2.470,00	240	M.T. 10 anos Chefia.	
		AO IV	150	1.500,00	1.800,00	1.950,00	2.100,00	2.250,00	2.400,00	2.550,00	2.700,00	2.850,00	240	S.C. na Área	
		AO V	165	1.650,00	1.980,00	2.160,00	2.340,00	2.520,00	2.700,00	2.880,00	3.060,00	3.240,00	240	F.C.	
C.A.F. SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO	02	UPV	65	650,00	780,00	840,00	910,00	975,00	1.040,00	1.105,00	1.170,00	1.235,00	240	M.C.	Serviços de fiscalização municipal em obras e posturas, classificando-se como AF-IV os profissionais de nível superior em Engenharia Civil, Ambiental e Alimentar, Veterinária, Direito, Administração, Economia e Ciências Contábeis.
		AO I	70	700,00	840,00	910,00	980,00	1.050,00	1.120,00	1.190,00	1.260,00	1.330,00	240	M.C.	
		AO II	75	750,00	900,00	960,00	1.030,00	1.100,00	1.170,00	1.240,00	1.310,00	1.380,00	240	M.T.	
		AO III	80	800,00	960,00	1.040,00	1.120,00	1.200,00	1.280,00	1.360,00	1.440,00	1.520,00	240	S.C.	
		AO IV	90	900,00	1.080,00	1.170,00	1.260,00	1.350,00	1.440,00	1.530,00	1.620,00	1.710,00	240	S.T.	
		AO V	45	450,00	540,00	585,00	630,00	675,00	720,00	765,00	810,00	855,00	240	F.C.	
C.S.S. Serviços Sociais	02	UPV	55	550,00	660,00	715,00	770,00	825,00	880,00	935,00	990,00	1.045,00	240	M.C.	Serviços de Atenção Social à criança, ao adolescente e ao idoso em oficinas, esportes, lazer, artes, assistência jurídica e assistências psicológica e social.
		ES I	60	600,00	720,00	780,00	840,00	900,00	960,00	1.020,00	1.080,00	1.140,00	240	M.T.	
		ES II	65	650,00	780,00	840,00	910,00	975,00	1.040,00	1.105,00	1.170,00	1.235,00	240	S.C.	
		ES III	120	1.200,00	1.440,00	1.560,00	1.680,00	1.800,00	1.920,00	2.040,00	2.160,00	2.280,00	240	S.T.	
		ES IV	120	1.200,00	1.440,00	1.560,00	1.680,00	1.800,00	1.920,00	2.040,00	2.160,00	2.280,00	240	S.T.	
		ES V	120	1.200,00	1.440,00	1.560,00	1.680,00	1.800,00	1.920,00	2.040,00	2.160,00	2.280,00	240	S.T.	